



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello, institui três novos sistemas nacionais voltados à execução penal no Brasil: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). A proposição também disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255987147500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

privadas (PPPs), buscando modernizar e tornar mais eficiente o sistema prisional brasileiro.

O artigo 1º estabelece o escopo da Lei, instituindo os três sistemas nacionais mencionados e elencando, como princípios orientadores, a dignidade humana, a separação dos presos por periculosidade, a eficiência na gestão prisional e a promoção da reintegração social.

O artigo 2º trata especificamente do SINAPE, prevendo sua finalidade de organizar, padronizar e modernizar a execução penal, além de permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de PPPs e assegurar a oferta de trabalho para presos de baixa periculosidade.

Por sua vez, o artigo 3º institui o SINCRIP, que visa à padronização da classificação dos apenados por grau de periculosidade em todo o território nacional.

No artigo 4º, definem-se os critérios para essa classificação, como a natureza do crime, a reincidência e os vínculos com organizações criminosas, a serem aplicados por equipe multidisciplinar com revisão semestral obrigatória.

O artigo 5º divide os presos em três categorias: baixa, média e alta periculosidade, detalhando as características de cada uma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O artigo 6º vincula a alocação dos presos à sua classificação, prevendo que os de baixa periculosidade sejam alocados em unidades sob PPPs, os de média em presídios estaduais e os de alta no sistema penitenciário federal.

O artigo 7º autoriza expressamente a participação da iniciativa privada na gestão de unidades para presos de baixa periculosidade, nos termos da legislação de PPPs.

O artigo 8º detalha os requisitos mínimos dos contratos de PPP, como metas de reintegração, indicadores de desempenho e vedação à terceirização de funções disciplinares e de segurança interna.

Os artigos 9º e 10º tratam da remição de pena pelo trabalho e das condições de execução do trabalho prisional, vinculando-o à formação técnica, à remuneração proporcional e à reparação de vítimas.

O artigo 11 institui o SINAEP, com atribuições voltadas à consolidação de dados, integração de sistemas e transparência ativa das informações sobre a execução penal.

O artigo 12 determina a readequação das unidades existentes aos critérios do SINCRIP no prazo de dois anos.

O artigo 13 delega ao regulamento a definição da estrutura, organização e funcionamento dos sistemas

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituídos, respeitando os princípios constitucionais da separação de Poderes e do pacto federativo.

O artigo 14 fixa a entrada em vigor da lei após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a crise estrutural do sistema prisional brasileiro, com superlotação, reincidência e influência de organizações criminosas. Defende a necessidade de reorganização federativa da execução penal, o uso de classificação técnica de risco, a criação de mecanismos de gestão moderna via PPPs e o fortalecimento da governança e transparência. O texto busca complementar a atual Lei de Execução Penal, com foco na segregação funcional e na eficiência institucional.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do mesmo Regimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Não foram apresentadas emendas até o presente momento. Não há registros de apensados ou substitutivos.

É o relatório.

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.241/2025, especialmente no que se refere às alíneas “d”, relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; “f”, que trata das normas do sistema penitenciário; e “g”, atinentes às políticas de segurança pública. A apreciação desta relatoria se limita, portanto, ao mérito da proposição.

O projeto apresenta proposta abrangente e inovadora para a reformulação da execução penal no Brasil, oferecendo soluções concretas para a superlotação e a desorganização do sistema prisional, promovendo segregação técnica de apenados por grau de periculosidade e a adoção de práticas modernas de gestão e reintegração social. A instituição dos sistemas SINAPE, SINCRIP e SINAEP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

representa avanço significativo para a centralização de dados, padronização de critérios de gestão e coordenação federativa das políticas penais, favorecendo o controle público, a transparência e a redução de riscos associados à gestão carcerária desarticulada.

No que se refere ao art. 2º, inciso III, cumpre destacar a alteração realizada em relação ao projeto original. A redação original previa “permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas”, o que poderia ser interpretado como delegação de funções essenciais de segurança, custódia e direção a entes privados — atividades tipicamente atribuídas ao Estado e indelegáveis, conforme a Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 104/2019. A redação atual limita a atuação da iniciativa privada a atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares, conforme previsto no art. 83-A da Lei nº 7.210/1984, resguardando integralmente as atribuições de segurança, custódia, escolta e direção, típicas das Polícias Penais. Tal alteração representa avanço técnico e jurídico, delimitando a participação privada a funções de apoio e mantendo sob controle do Estado todas as atividades sensíveis, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

Os arts. 5º e 6º também foram aperfeiçoados em relação ao texto original, promovendo maior precisão na classificação de periculosidade e racionalidade na alocação dos presos. A classificação anterior era genérica, contemplando baixa, média e alta periculosidade sem critérios objetivos claros. A nova redação estabelece critérios precisos, considerando pena total cominada, reincidência, gravidade do crime e envolvimento em tráfico ou crimes hediondos: baixa periculosidade para indivíduos primários, não violentos, autores de crimes com pena total de até seis anos; média periculosidade para condenados por crimes não incluídos na categoria anterior, primários ou reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, tráfico de entorpecentes ou penas superiores a seis anos e até doze anos; alta periculosidade para líderes de organizações criminosas e autores de crimes hediondos.

Quanto à alocação, os presos de baixa periculosidade permanecerão em unidades com foco em trabalho, qualificação e disciplina, podendo envolver parcerias privadas apenas em atividades acessórias; os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos estaduais e distritais; e os de alta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255987147500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 5 9 8 7 1 4 7 5 0 0 *



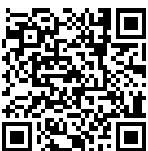
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

periculosidade permanecerão em estabelecimentos estaduais e distritais, exceto aqueles transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, conforme Lei nº 11.671/2008. O parágrafo único garante que presos de alta periculosidade que não se enquadrem nas condições de transferência cumpram pena em local distinto dos demais, reduzindo a influência de facções e a violência interna. Tais alterações representam avanço técnico e de segurança, alinhando-se às melhores práticas de gestão prisional e permitindo aplicação mais eficiente das políticas de reintegração e de controle do sistema penitenciário.

Destaca-se, ainda, a racionalização do uso de parcerias público-privadas, limitada a unidades de baixa periculosidade, com metas claras de reintegração e parâmetros rígidos de fiscalização, o que garante a constitucionalidade e o equilíbrio da medida.

Contudo, cumpre ressaltar que o art. 7º do PL 2.241/25 propõe, de forma inadequada, delegação à iniciativa privada de atividades diretamente relacionadas à segurança das unidades prisionais, função exclusiva das Polícias Pénais. Essas atividades são altamente sensíveis e essenciais ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

controle do Estado sobre organizações criminosas; a terceirização comprometeria a integridade do sistema e a segurança pública, sendo incompatível com a Constituição e a EC 104/2019. A gestão das unidades deve ser realizada por servidores públicos concursados, com formação específica e submetidos a controle institucional, assegurando efetividade, segurança jurídica e cumprimento das políticas penais.

A literatura especializada reconhece benefícios das PPPs em atividades de apoio, como enfrentamento da superlotação, melhoria da infraestrutura, inovação, redução de custos e otimização de serviços de alimentação, saúde e manutenção. A vinculação da classificação de risco penal à gestão diferenciada das unidades e à progressão do cumprimento de pena aumenta a eficiência do sistema e reduz a influência de facções. A aplicação de princípios baseados em evidências permite alocar recursos e intervenções de forma adequada, evitando mescla indiscriminada de diferentes níveis de periculosidade, que pode gerar aumento da violência e desordem.

Propõe-se, ainda, ajuste pontual no caput do art. 9º, restabelecendo a remição de pena pelo trabalho na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

proporção de 1(um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho, conforme art. 126 da Lei de Execução Penal. A redação anterior, estabelecia 1(um) dia de trabalho para 2 (dois) dias de pena, poderia reduzir o caráter pedagógico e disciplinar da laborterapia e transmitir à sociedade percepção de leniência. A redação proposta preserva o equilíbrio entre estímulo ao trabalho e credibilidade da execução penal.

Diante do exposto, considerando os avanços promovidos no fortalecimento da segurança pública, da execução penal e do sistema penitenciário nacional, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.241/2025 e da Emenda nº 1/2025 CSPCCO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. São princípios orientadores desta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

II – a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – a eficiência na gestão prisional;

IV – a promoção da reintegração social; e

V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com o objetivo de:

I – organizar, padronizar e modernizar a execução penal no Brasil;

II – promover a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – propiciar o auxílio da iniciativa privada na execução de atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais conforme previsto no artigo 83-A da Lei Federal 7210 de 11 de julho de 1984, resguardadas as atividades de segurança, custódia, escolta e direção que são típicas das funções de estado das policiais penais.

IV – assegurar a disponibilidade efetiva de atividade laborativa para presos de baixa periculosidade;

V – fortalecer os mecanismos de reintegração social;



* C D 2 5 5 9 8 7 1 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

VI – aprimorar a governança, a fiscalização e o financiamento do sistema prisional.

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, com a finalidade de padronizar nacionalmente a categorização de pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade.

Art. 4º A classificação dos presos conforme seu grau de periculosidade será realizado por equipe multidisciplinar designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando os seguintes critérios:

- I – Natureza do crime praticado;
- II – Reincidência criminal;
- III – Vinculação a organizações criminosas;
- IV – Conduta carcerária e disciplina;
- V – Avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput servirá, entre outras finalidades, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, nos termos do art. 6º.

Art. 5º Os presos serão classificados em três categorias, para os fins a que se refere o art. 4º:

I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos, autores de crimes com pena total cominada até 6 (seis) anos;

II – média periculosidade: condenados pela prática de crimes não contemplados no inciso anterior, primários e reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa e que não se enquadrem como crime hediondo, condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e os condenados em crimes cuja pena cominada seja superior a 6 anos e inferior ou igual a 12 anos, observado, em todo caso, o disposto no inciso III;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas e os autores de crimes hediondos;

Art. 6º A alocação dos presos deverá observar a seguinte correspondência com a classificação de periculosidade:

I – Os de baixa periculosidade serão destinados a unidades sob gestão por parcerias público-privadas, com foco em trabalho, qualificação e disciplina;

II – Os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos prisionais estaduais e distrital;

III – os de alta periculosidade permanecerão sob a custódia dos estabelecimentos prisionais estaduais e distrital, salvo aqueles que serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, observadas as condições autorizadoras estabelecidas na Lei de Execuções Penais, para essa transferência.

Parágrafo único. Os presos de alta periculosidade que não se enquadram nas condições de transferência dispostas na Lei de Execuções Penais, cumprirão suas penas nos estabelecimentos penais dos Estados e do Distrito Federal em local distinto dos demais.

Art. 7º Fica autorizada a participação da iniciativa privada, por meio de contratos públicos específicos, para a manutenção e hotelaria, destinadas exclusivamente à custódia de presos de baixa periculosidade.

Parágrafo Único: A direção da unidade prisional é exclusiva de policial penal de carreira.

Art. 8º Os contratos de que trata o art. 7º deverão observar o disposto na LEI 11.079/2004 e prever, no mínimo:

I – Metas de reintegração social e redução da reincidência;

II – Padrões mínimos de dignidade humana e segurança;

III – indicadores de desempenho vinculando a remuneração do parceiro privado;

IV – Disponibilização obrigatória e imediata de informações acerca da execução do contrato quando solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

(OAB), pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelos Tribunais de Contas competentes;

V – Vedaçāo à terceirização de atos de natureza disciplinar, de segurança interna ou de decisão judicial.

Art. 9º Os presos de baixa periculosidade que se envolverem em atividades laborativas estruturadas terão as penas remidas na proporção de 1 (um) dia de trabalho para 3 (três) dias de pena, em conformidade com o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 10. O regime de trabalho mencionado no art. 9º observará:

I – a formação técnica e profissional do apenado;

II – a celebração de parcerias com empresas privadas e instituições públicas para oferta de atividades laborais, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas contratadas;

III – a remuneração proporcional, com destinação de parte dos valores recebidos à indenização de vítimas e ao custeio de despesas pessoais do preso.

Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP, com as seguintes atribuições:

I – Consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – Integrar as informações com os órgãos do Poder Judiciário, defensorias públicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça criminal; e

III – assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 13. A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do



* C D 2 5 5 9 8 7 1 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Apresentação: 01/09/2025 16:04:10.623 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.4

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator



* C D 2 2 5 5 9 8 7 1 4 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255987147500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden